



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35078.000546/2006-45
Recurso nº 253.051 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.788 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1995, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/07/1999 a 31/03/2000

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS TOMADOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. NULIDADE.

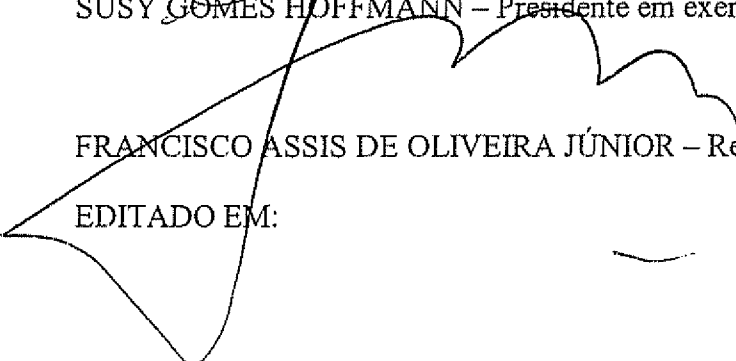
Inexiste a responsabilidade solidária em face aos serviços tomados, na área da construção civil, pelo órgão público da administração direta, a partir de 21/11/1986.

Recurso especial conhecido e prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de crédito lançado por responsabilidade solidária em entidade pública contratante de obra de construção civil por empreitada total, tendo em vista a não apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização de forma a elidir a responsabilidade, conforme preceitua a legislação nos termos do inciso VI, art. 30 da Lei 8.212, de 1991, conforme consta do relatório fiscal, fls. 32/36.

O órgão público foi cientificado do lançamento em 16/01/2006, fls. 45, enquanto o prestador dos serviços em 10/02/2006, fl. 52. O contratante impugnou o lançamento, fls. 47/54, e, de igual modo, o contratado, fls. 55/57.

Em 14/09/2006, a empresa prestadora de serviços desistiu do contencioso administrativo, fl. 100, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto pela MP 303, de 2006, em relação às competências objeto do lançamento.

Não obstante tal procedimento, a notificação foi julgada procedente pela Seção de Contencioso Administrativo, fls. 111/121.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 152/153, provido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 205-00.991, em 07/08/2008, fls. 169/175, que acolheu as teses da decadência e da inexistência de responsabilidade solidária para os órgãos públicos nos termos do Parecer AGU/MS 008/2006.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, fls. 179/181, alegando omissão haja vista, ao acolher a tese de decadência, a Quinta Câmara não observou o caráter substitutivo do lançamento, tendo em vista declaração de nulidade anterior em relação às NFLD's nº 35.420.311-8 e 35.420.312-6, circunstância que determinaria a interrupção do prazo decadencial.

Em despacho, fls. 182/184, o presidente da Quinta Câmara concordou com o argumento aduzido pela União por intermédio de seu representante, contudo indicou que a outra tese que permitiu o provimento do recurso em análise de mérito, inexistência de responsabilidade solidária em órgãos públicos (Parecer AGU/MS 008/2006), não permitiria o acolhimento dos embargos dada a condição de, mesmo considerando a interrupção do prazo decadencial, o lançamento seria improcedente pelo fato de inexistir a solidariedade.

Sob a égide do Regimento anterior, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, fls. 189/196, apontando paradigma de interpretação em julgado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em preliminar aduz o recorrente que há interesse de agir da União, independente da inexistência de solidariedade do órgão público, haja vista o pólo passivo da notificação ser integrado pela empresa prestadora de serviço que confessou seus débitos aderindo ao parcelamento extraordinário – PAEX, disciplinado pela Medida Provisória nº 303/2006.

Nesse sentido, seria imperiosa a alteração do fundamento relacionado à tese da decadência com vistas a manter o direito de o fisco perseguir o crédito em relação ao contratado.

A presidência da Quinta Câmara admitiu o recurso especial, conforme despacho às fls. 210/213. Intimados para apresentar contrarrazões, apenas o município manifestou-se, fls. 224/228, alegando ausência de interesse processual no recurso tendo em vista a inalterabilidade da situação para o ente público.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise da divergência entre decisões no âmbito deste Conselho, pressuposto de admissibilidade previsto no Regimento Interno desta Câmara Superior.

No entendimento da Fazenda Nacional, a controvérsia refere-se à definição do termo inicial para efeito de decadência dada a condição do lançamento ser substituto de notificação anteriormente anulada por vício formal.

Nessas condições, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, restaria prejudicada tendo em vista o fato de a anulação do lançamento anterior ter interrompido o prazo decadencial, razão pela qual o fundamento legal assinalado pelo acórdão recorrido, inciso I do art. 173 do CTN, não poder prevalecer.

Com efeito, o paradigma trazido pela Fazenda Nacional realmente informa que nos casos em que a anulação da notificação anterior for declarada por vício formal haverá necessidade de nova contagem do prazo decadencial com fundamento no inciso II do art. 173 do CTN.

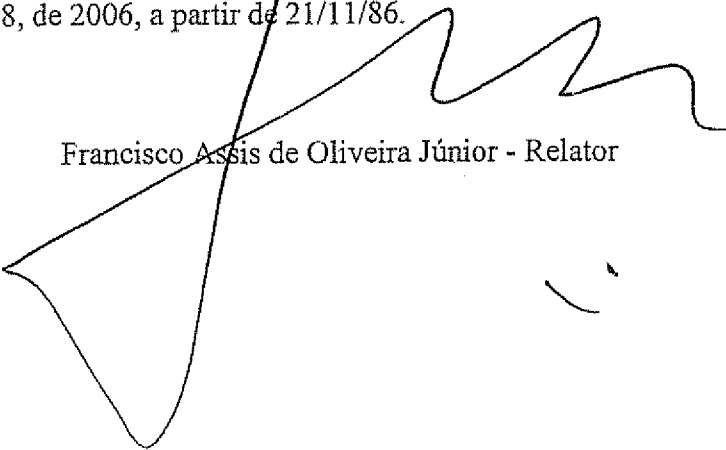
Entretanto, em sede de embargos, tal situação já havia sido suscitada pela Procuradoria e, reconhecida pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 182/184, que, com bastante propriedade, discorreu no sentido de que o acolhimento dos embargos, determinaria diligência para verificação de existência, ou não, de decadência quanto ao primeiro lançamento, tendo em vista a pretérita utilização habitual do prazo decenal para contagem da decadência.

Tal procedimento, entretanto, seria inócuo, pois, a decisão que afastou o lançamento em relação à Prefeitura Municipal teve como fundamento não apenas a decadência, mas também a aplicação do Parecer AGU/MS nº 8, de 2006, aprovado pelo Presidente da

República, que estabeleceu o entendimento de que a Administração Pública não responde solidariamente pelas obrigações para com a Seguridade Social. Dessa forma, os embargos foram declarados improcedentes.

Tais circunstâncias são importantes, pois, apesar de a divergência apontada no fundamento do acórdão combatido existir, isto é, a decadência ter sido declarada com fulcro no inciso I do art. 173, fortalecida pela Súmula Vinculante nº 8, quando o correto seria a aplicação do inciso II do mesmo artigo, tal tese, para ser ratificada, exigiria uma diligência cuja conveniência é questionável dada a condição de que o lançamento também seria afastado pela aplicação do Parecer retro-mencionado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto, dada a caracterização da divergência, para no mérito julgá-lo prejudicado tendo em vista a inexistência de solidariedade entre órgãos públicos e prestadoras de serviços, conforme estabeleceu o Parecer AGU/MS nº 8, de 2006, a partir de 21/11/86.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator